Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: o25paa9u **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 09/08/2017 Projeto de lei nº 373/2017 Protocolo nº 3818/2017 Processo nº 881/2017
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as maternidades no Estado de Mato Grosso disponibilizarem pulseiras antissequestros para recém-nascidos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Ficam obrigadas todas as maternidades no Estado de Mato Grossoa disponibilizarem pulseiras antissequestros para os recém-nascidos.

Art. 2º A pulseira, disposta no artigo 1º, deve emitir um forte apito caso o bebê ultrapasse quaisquer das portas de saída da maternidade.

Art. 3º A pulseira somente poderá ser desativada por funcionário autorizado da maternidade.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei provocará aos infratores multas de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UPF/MT, que será duplicada na hipótese de reincidência.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Agosto de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto tornar obrigatório atodas as maternidades no Estado de Mato Grosso a disponibilizar pulseiras antissequestros para os recém-nascidos.

Importante salientar que muitos são os casos noticiados nos veículos de comunicação, de que recém-nascidos são sequestrados das maternidades.

Assim, para tentar evitar este tipo de crime, esse dispositivo eletrônico, simples e economicamente acessível, apita se o bebê atravessar uma das saídas da maternidade, chamando a atenção da segurança do local. A pulseira só pode ser desligada por funcionário autorizado do hospital. A medida já é adotada no exterior em muitas instituições, como, por exemplo, no Hospital Raincy-Montfermeil, de Paris.

Sendo assim, trata-se de uma propositura que visa defender a integridade da família e do bebê. E, de maneira mais ampla, o presente projeto é também uma defesa da saúde das pessoas, que, se sofrerem esse tipo de violência, fica sequelas psíquicas, imensurável para toda a família.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislarem sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo:

> ***"Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
>
> ***(...)***
>
> ***XII - previdência social, <u>proteção e defesa da saúde</u>" (grifo nosso).***

Ademais, em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e doDistrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Finalmente, entendemos que o uso dessas pulseiras nas maternidades do nosso Estado oferecerá a tranquilidade indispensável para milhares de famílias e de seus recém-nascidos, além de evitar um gasto público gigantesco quando da necessidade de elucidação de um eventual desaparecimento ou sequestro.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Agosto de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual